DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 331 de 16 de março de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 20/2017 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis e Inquéritos Civis adiante relacionados:

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 85.15.01.0041 - 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Conselho Tutelar Local e Maria Valdice Soares da Fonseca. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela criança E.F.S.;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 83.16.01.0003 - Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e PREFEM - Presídio Feminino de N. Sra. do Socorro. Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no PREFEM - Presídio Feminino de N. Sra. do Socorro;

03 - Inquérito Civil PROEJ nº 65.15.01.0028 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Diogo Menezes Machado - Prefeito de Carira/SE. Assunto: Suposta renúncia de receita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na omissão de cobrança de valores provenientes de títulos executivos extrajudiciais do Tribunal de Contas deste Estado em face do ex-prefeito João Bosco Machado e da ex-secretária de Saúde Gildenae Araújo Chagas;

04 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 65.16.01.0017 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Rita de Cássia dos Santos. Assunto: Suposta prática de ato de improbidade administrativa pela Servidora Pública Rita de Cássia dos Santos;

05 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0085 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Devanilson Santos da Mota e outro. Assunto: Suposto estupro sofrido pela Sra. Edivânia, cometido pelo Sr. Devanilson Santos da Mota e pelo Sr. conhecido por "Zé do Leite".

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0098 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar de Monte Alegre de Sergipe, José Batista e Josivânia Santos da Silva. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente I.C.S.;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.14.01.0033 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: José Matos da Silva e Hospital Regional Governador João Alves Filho. Assunto: Supostas irregularidades na conduta de médicos no Hospital Regional João Alves Filho;

08 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0082 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da

Glória. Interessados: Conselho Tutelar de Monte Alegre de Sergipe e Suzane dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas crianças M.E.S.S. e L.O.S.S.;

09 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.12.01.0036 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monte Alegre e Município de Monte Alegre. Assunto: Suposta exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes na feira livre do Município de Monte Alegre de Sergipe;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 39.11.01.0439 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Interessados: Juízo Criminal de Lagarto-SE e Josevaldo do Nascimento Cruz. Assunto: Suposto extravio de veículos apreendidos em investigação criminal, que estavam em posso dos servidores lotados da Delegacia de Polícia de Lagarto;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 74.16.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Assunto: Eduardo Moura dos Santos, ENERGISA e Município de Laranjeiras. Assunto: Suposta irregularidade na instalação de poste de energia em frente a casa do Sr. Eduardo Moura dos Santos;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0088 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação Abaô de Arte-Educação e Cultura Negra. Assunto: Verificar o regular funcionamento da Associação Abaô de Arte-Educação e Cultura Negra e a devida aplicação dos recursos públicos referente ao exercício de 2013;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0020 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Vitória dos Santos e Patrícia dos Santos. Assunto: Suposta violência física e psicológica praticada pelas Sra. Vitória dos Santos e Patrícia dos Santo em desfavor da Sra. Joseildes da Conceição Prata, pessoa com deficiência;

14 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0276 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Argentina Soares e Poder Publico. Assunto: Suposta situação de risco/vulnerabilidade vivida pelo idoso Gensiano Benvindo Soares Araújo;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0022 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Ribeirópolis e Deny Teles Santana. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente J.D.L.J.;

16 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0041 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ney Max Santana Oliveira e Município de Ribeirópolis. Assunto: Suposta suspensão do transporte escolar dos alunos residentes nos Povoados Sítio Velho, Lagoa D'Água, Queimadas e Pinhão;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.16.01.0012 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Aloísio dos Santos, outros e ENERGISA. Assunto: Suposta falta de instalação de energia elétrica nas propriedades de vários moradores da rua João Pereira, localizada no Município de Ribeirópolis/SE;

18 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº PROEJ nº 33.16.01.0026 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Sindicato dos Servidores Municipais de São Miguel do Aleixo e Município de São Miguel do Aleixo. Assunto: Suposto atraso no pagamento de servidores do Município de São Miguel do Aleixo-SE;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 34.15.01.0059 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Pedra Mole. Assunto: Suposta irregularidades na gestão e fiscalização dos recursos do FUNDEB no Município de Pedra Mole;

20 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0057 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Valquíria Geralda dos Santos e Gildo Santos Costa. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela menor I.S.C.;

21 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0048 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Conselho Tutelar de Malhada dos Bois e Elisabete Cristina da Silva Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela criança L.E.S.S.S.;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 34.16.01.0023 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Pinhão. Assunto: Supostas irregularidades na convocação de aprovados em concurso público pelo município de

Pinhão/SE;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0049 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Secretaria Nacional de Direitos Humanos e Michele. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelas adolescentes E. e E.;

24 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0044 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Luiz Carlos Oliveira Silva e Claro S.A. Assunto: Supostas irregularidades nos serviços ofertados pela empresa de telefonia Claro S/A;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0068 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e Manoel. Assunto: Supostos transtornos à comunidade do Parque dos Faróis causados pelas atividades realizadas na pocilga de propriedade do Sr. Manoel;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0123 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Alexandre Santos Sena e DESO. Assunto: Suposta falta de instalação da rede de esgoto pela DESO em quatro (04) imóveis situados na Avenida Coletora, Conjunto Marcos Freire I, Nossa Senhora do Socorro/SE;

27 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0184 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: José Eduardo de Jesus Araújo e DESO. Assunto: Supostos problemas na rede de esgoto do Conjunto Marcos Freire II, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, que vem causando sérios transtornos a comunidade, como a proliferação de insetos;

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0181 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Reginaldo dos Santos Brito e SMTT de Nossa Senhora de Socorro. Assunto: Supostas irregularidades perpetradas pela SMTT de Nossa Senhora de Socorro, no tocante ao serviço de táxi lotação, dentre as quais a venda das respectivas permissões;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0132 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: José Amâncio Felipe e SMTT de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Supostas irregularidades no transporte de passageiros por táxi lotação e os denominados táxi bandeira, no interior do município de Nossa Senhora do Socorro/SE;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0040 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Polícia Federal, Maria José de Oliveira Menezes e Município de Brejo Grande. Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa, na contratação da servidora comissionada Maria José de Oliveira Menezes fora das hipóteses constitucionais.

Aracaju (SE), 16 de março de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 025/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0186 tendo por objeto "Apurar o não funcionamento do MUSEU DO MANGUE, localizado na Av. Desembargador Antônio Goes, Coroa do Meio, nesta Capital"

Aracaju, 16 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 024/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0206 tendo por objeto "Apurar a ocorrência de funcionamento irregular do estabelecimento Chapolim Lanches".

Aracaju, 15 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 029/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de março de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0045, tendo por objeto apurar a notícia de que a Sra. J. S. é vítima de maus-tratos praticados pelo seu filho.

Aracaju, 16 de março de 2017.

Cecília Nogueira Guimarães Barreto

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 030/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de março de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0053, tendo por objeto apurar a notícia de que a idosa M. P. N. reside sozinha e vem apresentando sinais de debilidade, não se tendo conhecimento de parentes conhecidos.

Aracaju, 16 de março de 2017.

Cecília Nogueira Guimarães Barreto

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 028/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de março de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0039, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. L., pessoa em situação de rua, é vítima de violência institucional praticada pela Sra. J., assistente social do Centro POP.

Aracaju, 16 de março de 2017.

Cecília Nogueira Guimarães Barreto.

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 031/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 dias de março de 2017, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0061, tendo por objeto apurar a notícia de que o menor B. da S. O. é portador de transtorno do espectro autista, necessitando de acompanhamento multidisciplinar e apoio escolar individual, no entanto, vem encontrando dificuldades no aprendizado devido à falta de profissionais capacitados na Escola Estadual Núbia Marques.

Aracaju, 16 de março de 2017.

Cecília Nogueira Guimarães Barreto

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Decisão de arquivamento

INQUÉRITO CIVIL PROEJ nº 04.15.01.0081

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em Denúncia formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, registrada sob o número 0009156, que informa a ocorrência da contravenção penal de Pertubação ao Sossego na localidade da Atalaia Nova, Município de Barra dos Coqueiros - SE, fls. 03/11.

De início, a parte noticiante compareceu ao gabinete desta Promotoria de Justiça e prestou mais informações sobre os fatos, fl. 12.

Também foi encaminhado ofício à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município de Barra dos Coqueiros e à 11ª Delegacia Metropolitana solicitando informações sobre o caso, fls. 13 e 15. Na mesma oportunidade, foi oficiada a 4ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe solicitando a realização de rondas na referida localidade, nos três meses vindouros, com vistas a flagrantear a ocorrência do conteúdo da denúncia, fls. 14.

Em resposta, o Município de Barra dos Coqueiros - SE encaminhou documentação fotográfica e expediente indicando os nomes dos proprietários dos imóveis onde em tese estaria ocorrendo a pertubação ao sossego, fl. 17/21.

Em continuação, a 4ª Companhia do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Sergipe noticiou que realizou rondas na localidade, durante os meses de setembro e outubro/2015, embora não tenha flagrado quaisquer ocorrências de pertubação ao sossego alheio, fls. 26 e 33.

Às fl. 34/36, a 11ª Delegacia Metropolitana encaminhou informações quanto ao andamento do Inquérito Policial instaurado para averiguação dos fatos.

Logo após, a parte noticiante - por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe - solicitou o arquivamento do Inquérito Civil, fls. 37, sob a justificativa de que os fatos não estavam mais ocorrendo. Notificada para comparecer a esta Promotoria de Justiça, fls. 43, a parte noticiante não compareceu, sem motivo justificado.

Por fim, a 11ª Delegacia Metropolitana encaminhou vasta documentação noticiando a conclusão do Inquérito Policial e remessa ao juízo competente, fls. 44/53. Na pesquisa ao sistema informatizado do TJ/SE em relação ao respectivo processo, verificou-se que o Inquérito Policial foi tombado sob o nº 201690001443 e encontra-se em trâmite na Comarca de Barra dos Coqueiros, conforme fls. 55/55.

Eis o relato necessário. Passo à manifestação.

Inicialmente, pontue-se que a contravenção penal versada nos autos independe de representação da vítima, dada a iniciativa pública incondicionada prevista no Decreto-Lei 3688/41.

Pois bem. Analisando as informações que instruem o presente inquérito, constata-se que o fato motivador desse procedimento fora devidamente investigado pela Autoridade Policial competente, tendo dado azo aos autos do processo tombado sob o nº 201690001443, atualmente em tramitação perante o Juízo de Barra dos Coqueiros/SE.

Nessa senda, não vislumbra essa Presentante do Parquet ulteriores providências que necessitem ser adotadas no bojo desse inquérito civil.

Desta forma, tendo em vista a fundamentação supra, a Presentante do Ministério Público que ora subscreve, resolve determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com base no art. 40 da Resolução n° 008/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe. Ademais, determino: (a) notifique-se a noticiante, no endereço indicado as fls. 12; (b) deixo de notificar a parte reclamada, dado o sigilo decretado nos autos, com vistas a garantir a preservação da identidade da parte noticiante; (c) dê-se baixa no PROEJ (Arquivamento Com Remessa/Conselho Superior); (d) após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente promoção, no prazo de 03 (três) dias, conforme §1º, daquela resolução.

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, com fotocópia do presente pronunciamento.

Promovam-se as publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Barra dos Coqueiros (SE), 02 de março de 2017.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N°. 78/2016
(Procedimento nº 30.16.01.0031)
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei n° 8.625/93; da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, RESOLVE baixar a presente PORTARIA e, em consequência, converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos fáticos adiante delineados.
CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a

saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL).

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0031, originada de Relatório deste Ministério Público Estadual acerca da Casa Lar Alegria de Viver, abrigo com sede em Arauá, conveniado aos Municípios de Pedrinhas e Riachão do Dantas.

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão do Procedimento Preparatório não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial).

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de melhor apurar os fatos narrados. E, ainda, diante da necessidade de se averiguar as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.

Pelo exposto, determina este Órgão as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso de costume, a servidora pública Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Remeta-se cópia desta Portaria, bem como de todo o procedimento às Procuradorias dos Municípios de Arauá, Riachão do Dantas e Pedrinhas, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os relatórios elaborados acerca da situação atual da Casa Lar Alegria de Viver, abrigo com sede em Arauá, conveniado aos Municípios de Pedrinhas e Riachão do Dantas, bem como apontem as medidas concretas levadas a efeito com o objetivo de resolver de forma definitiva os problemas detectados;

IV- Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio da Infância e Adolescência, por intermédio do Coordenador-Geral do Ministério Público, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe);

V- Afixe cópia desta Portaria no local de costume e remeta cópia para publicação, no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 9º, VIII, da Res. 008/2015 - CPJ;

Arauá/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 01/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0133, instaurada a partir de reclamação feita pelo Conselho Tutelar de Riachão do Dantas no sentido de que muitas crianças e adolescentes frequentam festas no município, desacompanhados dos pais.

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante

dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);

CONSIDERANDO o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da Lei. 8.069/90;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP da Infância e da Adolescência do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o determinando no despacho retro.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 DE MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 31/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0139, instaurada com o fito de averiguar a adequação legal do projeto de Lei nº 14, de 10 de novembro de 2016, que institui o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos da administração direta do município de Arauá/SE, às exigências constitucionais, bem como à Lei Complementar Federal nº 101/2000 e à Lei nº 9.504/1997.
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que, no inciso V, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil consta o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V- Cumpra-se o despacho retro.
Cumpra-se.
Arauá/SE, 16 de março de 2017
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 32/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0140, instaurada com o fito de solicitar informações quanto às providências adotadas pelo Município de Riachão do Dantas acerca da multa de R$ 4. 235,55, aplicada pelo TCE, nos autos do processo nº 002073/2011, ao ex-prefeito do referido ente, Sr. José Lopes de Almeida.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério

Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o despacho retro.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 de MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 16/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0117, instaurada a partir de reclamação do Sr. José Domingos Bispo dos Santos, o qual relata que é funcionário público municipal efetivo há 30 anos e, após ficar afastado do serviço por quase 04 (quatro) anos por conta de uma cirurgia que precisou realizar, o Município de Arauá não aceita o seu retorno, embora esteja apto. Aduz que acredita que esteja sofrendo perseguição política.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis

e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/92,dispõe que considera-se ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça-se ilicitamente.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Reitere-se o Ofício nº 810/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arauá/SE, 16 DE MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 24/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0113, instaurada a partir de reclamação do Sr. José Augusto Correia de Oliveira, noticiando que, desde julho de 2016, o pagamento do benefício de bolsa-família, que percebe em razão de possuir a guarda do seu filho menor José Willes de Jesus Oliveira, foi suspenso, muito embora tenha obtido a informação da agência da Caixa Econômica Federal em Riachão do Dantas de que tal valor continua sendo enviado e depositado corretamente.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e a

marginalização, nos termos do art. 3º, inciso III, da CF e ainda o dispositivo que confere direito subjetivo à prestação de assistência social a quem dela necessitar, de acordo com a norma inserta no art. 203, da CF;

Considerando ainda as disposições da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004 - Programa Bolsa Família, integrante da Estratégia Fome Zero e que cabe aos Municípios proceder à inscrição das famílias pobres do município no Cadastro único.

CONSIDERANDO no âmbito do referido programa a gestão do benefício, regulamentada pela Portaria GM/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, alterada pela Portaria GM/MDS nº 341, de 7 de outubro de 2008 e é realizada de maneira descentralizada pelo município e que a reversão de suspensão é a atividade destinada a desfazer a suspensão de benefícios anteriormente efetuada, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios, para retificação de erro operacional no processamento ou no envio das informações sobre condicionalidades do PBF pelos municípios; que a reversão de cancelamento é a atividade destinada a desfazer o cancelamento de benefícios que tenha ocorrido há menos de 120 dias, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios em razão de fato superveniente que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente e que a reinclusão é a atividade realizada pela Senarc ou pelos municípios, que dá possibilidade de reingresso à família no PBF depois de superado o prazo de reversão de cancelamento de benefícios;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V-Reiterem-se os Ofícios nº 788/2016 e nº 789/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.

Riachão do Dantas/SE, 16 DE MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 17/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0134, instaurada a partir de Ofício nº 022/2016-CGMP da Coordenadoria Geral do Ministério Público, o qual relata suposto cadastramento fraudulento e pagamento indevido, por parte dos Municípios de Arauá, Pedrinhas e Riachão do Dantas, a agricultores cadastrados no Programa de Aquisição de Alimentos-PAA- LEITE, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Convênio nº 003/2009).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/92,dispõe que considera-se ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça-se ilicitamente.
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V-Cumpra-se o determinando no despacho retro.
Cumpra-se.
Arauá/SE, 16 de março de 2017
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 08/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0115, instaurada a partir de reclamação realizada pelo Conselho Tutelar, no sentido de que vários alunos não estão frequentando a Sala de Recursos, da Educação Especial, por ausência de disponibilidade de transporte por parte do município de Riachão do Dantas.
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.
CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.
CONSIDERANDO que, o art. 4º, da da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, e ainda, que em seu parágrafo único, considera que para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Educação MP, nos termos da Resolução 008/2015 - CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V- Reitere-se o Ofício nº 811/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Riachão do Dantas/SE, 16 DE MARÇO DE 2017.
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 19/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0136, instaurada a partir de Ofício nº 545/2015 do CAOP do Meio Ambiente e Urbanismo, o qual solicita providências em relação às pendências existentes no Município de Riachão do Dantas quanto à formalização da associação de catadores de material reciclável e reutilizável, bem como quanto à implantação da coleta seletiva.
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que todos devem usufruir um ambiente ecologicamente equilibrado, como expresso no art. 225, da Constituição Federal e que o inciso III, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define a poluição, sob qualquer das suas formas, como a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade direta ou indireta que, entre outros efeitos nocivos, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
CONSIDERANDO que o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado atrela-se intimamente ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade humana, assegurando, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida e protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza. A respeito do tema, Édis Milaré leciona que : " o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, que quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver".
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e

bens cuja defesa lhe caiba promover;
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V-Cumpra-se o determinando no despacho retro.
Cumpra-se.
Riachão do Dantas/SE, 11 de janeiro de 2017.
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0151, instaurada a partir de reclamação realizada pela Sra. Gleissilene dos Santos, na qual relata que sua filha Laisla Aryelle dos Santos tem hidrocefalia e precisa comparecer a consultas médicas e se submeter a acompanhamentos médicos constantes em Aracaju/SE e o Município de Pedrinhas/SE não fornece o transporte.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante art.6º da CF;

CONSIDERANDO que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da defesa dos Direitos à Saúde.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o despacho retro.

Cumpra-se.

Pedrinhas/SE, 10 de janeiro de 2017.

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 18/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0138, instaurada a partir de reclamação da Sra. Gildete Maria da Silva, pessoa idosa, relatando que o Sr. Givaldo Gonçalves dos Santos realiza festas toda semana na rua em que mora, incomodando a vizinhança e poluindo o local.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos devem usufruir um ambiente ecologicamente equilibrado, como expresso no art. 225, da Constituição Federal e que o inciso III, do art. 3º, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define a poluição, sob qualquer das suas formas, como a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade direta ou indireta que, entre outros efeitos nocivos, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado atrela-se intimamente ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade humana, assegurando, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida e protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza. A respeito do tema, Édis Milaré leciona que : " o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, que quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida, que faz com que valha a pena viver".

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que

é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V-Cumpra-se o determinando no despacho retro.
Cumpra-se.
Arauá/SE, 16 DE MARÇO DE 2017
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0129, instaurada a partir de reclamação enviada através do CAOP de Educação relatando suposto atraso dos salários dos professores do município de Riachão do Dantas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, no inciso V, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil consta o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CONSIDERANDO que, o art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/92,dispõe que considera-se ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça-se ilicitamente.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente

fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Educação MP, nos termos da Resolução 008/2015 - CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Reitere-se o Ofício nº 797/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 DE MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 02/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0128, instaurada a partir de reclamação enviada através do CAOP de Educação relatando suposto atraso dos salários dos professores do município de Pedrinhas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, no inciso V, do art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil consta o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

CONSIDERANDO que, o art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/92,dispõe que considera-se ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça-se ilicitamente.
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Educação MP, nos termos da Resolução 008/2015 - CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V- Reitere-se o Ofício nº 797/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Pedrinhas/SE, 16 de março de 2017
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 22/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0132, instaurada a partir de Relatório Informativo encaminhado pelo CREAS de Riachão do Dantas, através do ofício nº 75/2016, dando conta da situação de vulnerabilidade do senhor JOSÉ ROSA DE JESUS (105 anos), que estaria sendo negligenciado pelos seus filhos;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, consoante art. 230 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº. 10.741/03, art. 2º. o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, consoante art. 3ª do Estatuto do Idoso (Lei. Nº 10.741/03);

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, conforme preceitua art. 4ª da Lei n° 10.741/03;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça em prol da zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei n°10.741/03.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V-Cumpra-se, com URGÊNCIA, o determinando no despacho retro.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 23/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0112, instaurada a partir de ofício nº 2198/2016 do SINTESE, de onde se extrai relatos de irregularidades no fornecimento da merenda escolar para a Escola Municipal Padre Ezaú Barbosa de Souza, situada no Povoado Tanque Novo, no município de Riachão do Dantas.

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6° da Constituição Federal que assegura que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 que assegura que o dever do Estado com

a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
CONSIDERANDO o disposto no art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), que assevera ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11947, de 16 de junho de 2009 que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências";
CONSIDERANDO o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE";
CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;
CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V-Reitere-se o Ofício nº 762/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.
VI- Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho datado de 31/08/2016.
Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017
ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO
Promotor de Justiça em Substituição

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 123/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0083, instaurada a partir de reclamação feita por Juciara Florentina Santos, que alega que não tem onde morar e os seus irmãos, bem como o seu genitor não aceitam que a mesma e seus dois filhos menores residam na casa deixada por sua genitora.
CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis;
CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);
CONSIDERANDO o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;
CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º da Lei. 8.069/90;
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido

na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;
CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V- Aguarde-se resposta dos Ofícios nº 783/2016 e nº 784/2016.
Cumpra-se.
Arauá/SE, 16 de março de 2017
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 38/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0147, instaurada a partir de reclamação feita pelo CAPS, no sentido de que Aliandro Santos, usuário de drogas recusa-se a usar a medicação transcrita pelo médico psiquiatra, bem como encontra-se ameaçando técnicos da instituição.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS consistem na principal estratégia de mudança de modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS e lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Aguarde-se resposta do Ofício nº 32/2017

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 37/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0150, instaurada a partir da reclamação feita pelos senhores Luis Carlos Fontes dos Santos, Carlito Gomes dos Santos, José Ivaldo Santos Lima, José Aderaldo Libório Neto no sentido de que trabalham no município de Arauá, porém o mesmo não fornece equipamento adequado para o exercício de suas funções;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.
RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.
I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
IV-Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
V- Notifique o declarante Carlito Gomes dos Santos a fim de que compareça à sede do MP em Aruá para que comprove em até 05 dias a natureza do vínculo que detém com a municipalidade.
VI- Oficie-se a Secretaria de Obras do Município de Arauá para que preste esclarecimentos a esta promotoria de justiça acerca dos fatos noticiados no termo de declaração dos reclamantes. Remeta-se cópia do termo de declaração mencionado
Cumpra-se.
Arauá /SE, 16 de març de 2017.
KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 147/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.16.01.0093, instaurada a partir de reclamação feita pelo Senhor Nelson Araújo no sentido de que o prefeito do município de Riachão do Dantas vem empregando pessoas que moram em Aracaju em seu gabinete com cargos em comissão e que só comparecem na cidade aos finais de semana para fazer política.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que, o art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/92,dispõe que considera-se ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça-se ilicitamente.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I- Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II- Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III- Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao Centro de Apoio Operacional correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o determinado no despacho retro.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA N.º 21/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0142, instaurada a partir de reclamação da

Sra. Maria José Galdina dos Santos, a qual relata que seu irmão José Wilson dos Santos Teixeira e sua sobrinha Valdênia dos Santos Santiago se aproveitam do benefício que sua outra irmã Luciene dos Santos, por ser portadora de deficiência mental, recebe, realizando empréstimos consignados e compras em seu nome.

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, e ainda, que em seu parágrafo único, considera que para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;

CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários da suposta prática de infração penal a ser melhor apurada.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, observando que o nome do investigado deve ser substituído pelas respectivas iniciais.

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça em Substituição

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA N.º 13/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0116, instaurada a partir de reclamação da Sra. M.S.N., a qual relata que vem sofrendo ameaças constantes, bem como sendo agredida pelo seu ex-companheiro A.J.S.

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante

dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);

CONSIDERANDO o disposto no §8° do art. 226. da Carta Maior (CF/88), que diz: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.";

CONSIDERANDO que "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos." (art. 6º da Lei n° 11.340/2006 - Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que "Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, (...), ao acesso à justiça, (...), à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.", sendo que "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (art 3º, caput e §1° da Lei n° 11.340/2006);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.";

CONSIDERANDO que "Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: (...)I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;" (art. 26 da Lei n° 11.340/2006);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos Humanos, dos Direitos da Mulher e dos Direitos da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;

CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários da suposta prática de infração penal a ser melhor apurada.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

Inicialmente, com fundamento no art. 13, da Resolução 13/2006 - CNPM, observando que a publicidade do presente procedimento preparatório poderá acarretar prejuízo às investigações, DECRETO O SIGILO da tramitação do presente procedimento.

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, observando que o nome do investigado deve ser substituído pelas respectivas iniciais.

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP de Direitos da Mulher do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Reitere-se o Ofício nº 142/2016, devendo constar as advertências de praxe acerca do descumprimento das requisições do Ministério Público, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arauá/SE, 16 de MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA N.º 12/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0124, originada a partir de denúncia anônima, encaminhada através do Ofício nº. 734/2016 do CAOP dos Direitos da Mulher, que noticia que a Sra. S., domiciliada no Povoado Campestre, no bairro Varges das Cabras, em Riachão do Dantas, é vítima de violência física por parte do seu companheiro conhecido como V.

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);

CONSIDERANDO o disposto no §8° do art. 226. da Carta Maior (CF/88), que diz: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.";

CONSIDERANDO que "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos." (art. 6º da Lei n° 11.340/2006 - Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que "Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, (...), ao acesso à justiça, (...), à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.", sendo que "O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (art 3º, caput e §1° da Lei n° 11.340/2006);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.";

CONSIDERANDO que "Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: (...)I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;" (art. 26 da Lei n° 11.340/2006);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos Humanos, dos Direitos da Mulher e dos Direitos da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;

CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários da suposta prática de infração penal a ser melhor apurada.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

Inicialmente, com fundamento no art. 13, da Resolução 13/2006 - CNPM, observando que a publicidade do presente procedimento preparatório poderá acarretar prejuízo às investigações, DECRETO O SIGILO da tramitação do presente procedimento.

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, observando que o nome do investigado deve ser substituído pelas respectivas iniciais.

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP de Direitos da Mulher do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o determinando no despacho retro.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 10 de janeiro de 2017.

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA N.º 15/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0114, instaurada a partir de reclamação da Sra. Carla Valéria dos Santos, a qual relata que estava em seu estabelecimento comercial ouvindo som, quando o policial militar de epíteto Ventinha, com abuso de autoridade, adentrou no local e desligou o equipamento sonoro;

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante dispositivo da Constituição Federal de 1988 (art. 1°);

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que trata do abuso de autoridade, em seu art. 2º, alínea b, dispõe que o direito de representação será exercido por meio de petição ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, dispõe, em seu art. 3º, que constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, dispõe, em seu art. 4º, que também constitui abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP,

requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;

CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários da suposta prática de infração penal a ser melhor apurada.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, observando que o nome do investigado deve ser substituído pelas respectivas iniciais.

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP correspondente do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Cumpra-se.

Arauá/SE, 11 de janeiro de 2017.

ADSON ALBERTO CARDOSO DE CARVALHO

Promotor de Justiça em Substituição

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA N.º 11/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0125, originada de Ofício nº. 202/2016 do Conselho Tutelar do Município de Riachão do Dantas, que noticia que o adolescente F.A. R.S. vem sendo constrangido e sofrendo constantes ameaças por parte do outro adolescente A.S. J.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, VIII da Constituição Federal e art. 13, II do CPP, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e;

CONSIDERANDO que fluiu o prazo de prorrogação de mais 30 dias para a apreciação da notícia de fato em questão, que relata elementos indiciários das supostas práticas de infrações penais a serem melhores apuradas.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

Inicialmente, com fundamento no art. 13, da Resolução 13/2006 - CNPM, observando que a publicidade do presente procedimento preparatório poderá acarretar prejuízo às investigações, inclusive em decorrência da necessária preservação da incolumidade dos adolescentes envolvidos, DECRETO O SIGILO da tramitação do presente procedimento.

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, observando que o nome do investigado deve ser substituído pelas respectivas iniciais.

IV- Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP da Infância e Adolescência e à Coordenadoria Geral do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Cumpra-se o determinando no despacho retro.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 16 de MARÇO DE 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Decisão de arquivamento

PROEJ N°: 30.16.01.0112

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, cujo registro no PROEJ da Promotoria de Justiça de Arauá se deu a partir de Ofício nº 2198/2016 do SINTESE em face do Município de Riachão do Dantas, no sentido de que a escola Municipal Padre Ezaú Barbosa tem recebido merenda estragada.

Tendo sido oficiado a Secretaria de Educação Municipal e a Diretoria da Escola Padre Ezaú Barbosa para que prestassem informações sobre o ocorrido, foi juntado, às fls. 17/19, os Ofícios resposta, onde informaram que os alimentos que vieram estragados são extremamente perecíveis e que queimaram devido ao intenso calor, e ao fato de que o veículo que transporta os gêneros alimentícios não ser refrigerado. Informaram ainda, que foi a primeira vez que isso ocorreu e que foram imediatamente descartados e substituídos pelo setor responsável.

Assim, como não há mais qualquer fato a ser apurado ou que demande qualquer medida a ser adotada pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE N° 30.16.01.0112.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, remeta-se ao Conselho do Ministério Público.

Arauá/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N°. 64/2016
(Procedimento nº 30.16.01.0015)
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei n° 8.625/93; da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, RESOLVE baixar a presente PORTARIA e, em consequência, converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos fáticos adiante delineados.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à dignidade da pessoa humana, eis que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, firma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, constituindo-se então em bem de caráter intergeracional.

CONSIDERANDO que, consoante o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei Federal n. 9.605/98, dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

CONSIDERANDO que, o art. 54, da Lei n. 9.605/98, delineia que quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, estará sujeito à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, oqual estabelece que, "a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano desanemanto básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursosorçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ouentidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.",definindo, assim, o prazo para que as

prefeituras estejam com o seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado;
CONSIDERANDO ser o Saneamento Básico, um conjunto de serviços,infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamentosanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviaisurbanas (art 3º, I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei 11.445/2007);
CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0015, a qual é proveniente da Douta Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, que veicula Denúncia Anônima de nº 10001, relatando que a ausência de saneamento básico na Rua Deputado Arnaldo Garcez está causando doenças na população.
CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão do Procedimento Preparatório não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial).
RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a ocorrência dos fatos narrados. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.
Pelo exposto, determina este Órgão as seguintes providências:
I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.
II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso de costume, a servidora pública Maria Edileide Reis dos Santos Moura;
III - Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria do Município de Riachão do Dantas/SE, requisitando que encaminhe a esta promotoria, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Plano de Saneamento básico do Município e da Lei que o aprovou, em conformidade com as diretrizes apontadas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto nº 7.217/2010
IV- Remeta-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Riachão do Dantas/SE, bem como à Companhia de Saneamento de Sergipe- DESO, requisitando a resolução dos problemas apontados, no que pertine aos esgotamento sanitário neste Município, apresentando (a) documento comprobatório de previsão da implementação de esgotamento sanitário;(b) as etapas para sua concretização com o respectivo cronograma de execução;(c) a reserva dos recursos financeiros;d) abrangência da referida implementação.
V- Oficie-se a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), para que informe quanto a existência de projetos, planos, contratos administrativos para implementação do esgotamento sanitário neste município de Riachão do Dantas;
V - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, por intermédio do Coordenador-Geral do Ministério Público, nos termos do àda Resolução 008/2015 -CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe)
VI- Afixe cópia desta Portaria no local de costume e remeta cópia para publicação, no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 9º, VIII, da Res. 008/2015 - CPJ;
Cumpra-se
Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017
Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N°. 28/2017
(Procedimento nº 30.14.01.0099)
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei n° 8.625/93; da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, RESOLVE baixar a presente PORTARIA e, em consequência, converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos fáticos adiante delineados.
CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.14.01.0099, formalizada a partir de relatório do Conselho Tutelar local, dando conta da situação de vulnerabilidade vivenciada pelas menores de idade VANESSA SANTOS ALVES, VALÉRIA SANTOS ALVES, LALESCA SANTOS ALVES, TÁLIA SANTOS ALVES E VITÓRIA E VITÓRIA, que estariam sendo negligenciadas por seu genitor, Sr. JOSÉ ADILSON ALVES.
CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que, o art. 227, 4º da Constituição da República Federativa do Brasil determina que § 4º determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 13, § 2º, do Código Penal, acerca da relevância da omissão, normatiza que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, e, ainda, dispõe que o dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de melhor apurar os fatos narrados. E, ainda, diante da necessidade de se averiguar as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.

Pelo exposto, determina este Órgão as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso de costume, a servidora pública Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional Da Infância e da Adolescência, por intermédio do Coordenador-Geral do Ministério Público, nos termos da Resolução 008/2015- CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe);

IV- Afixe cópia desta Portaria no local de costume e remeta cópia para publicação, no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 9º, VIII, da Res. 008/2015 - CPJ;

Pedrinhas/SE, 16 de março de 2017

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N°. 69/2016

(Procedimento nº 30.16.01.0005)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei n° 8.625/93; da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, RESOLVE baixar a presente PORTARIA e, em consequência, converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos fáticos adiante delineados.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e de outros direitos, mesmo que individuais, mas indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o art. 37, XVI, veda a acumulação de cargos públicos, com exceção da acumulação de dois cargos públicos nos casos previstos nas alíneas a, b e c;

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 30.16.01.0005, encaminhada a esta Promotoria relatando o acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Vereador Alberto Rodrigues Costa, o qual, além do cargo de parlamentar, estaria ocupando mais dois cargos públicos de professor;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo, eis que o prazo estipulado para conclusão do Procedimento Preparatório não foi possível proceder a todas as diligências necessárias à formação do convencimento deste Órgão Ministerial, a fim de possibilitar a adoção de uma das medidas legais (Arquivamento, TAC ou Acionamento Judicial).

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de melhor apurar os fatos narrados. E, ainda, diante da necessidade de se averiguar as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.

Pelo exposto, determina este Órgão as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso de costume, a servidora pública Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Remeta-se cópia desta Portaria à Secretaria de Estado da Educação requisitando que encaminhe a esta promotoria os documentos alusivos a todas as lotações atuais, carga horária e situação jurídica do referido professor ALBERTO RODRIGUES COSTA;

IV- Remeta-se cópia desta Portaria à Secretaria Municipal da Educação requisitando que encaminhe a esta promotoria os documentos alusivos a todas as lotações atuais, carga horária e situação jurídica do referido professor ALBERTO RODRIGUES COSTA;

V- Remeta-se cópia desta Portaria à Câmara Municipal de Riachão do Dantas/SE requisitando que informe sobre o horário de funcionamento do referido órgão legislativo, bem como sobre quando são realizadas as sessões legislativas.

VI - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional, por intermédio do Coordenador-Geral do Ministério Público, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe).

VII- Afixe cópia desta Portaria no local de costume e remeta cópia para publicação, no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 9º, VIII, da Res. 008/2015 - CPJ;

Riachão do Dantas/SE, 16 de março de 2017

Kelfrenn Teixeira Rodrigues de Menezes

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.17.01.0005

PORTARIA N.º 09/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a informação contida na representação oferecida pelo senhor Márcio José Vieira Araújo em desfavor de Dário Batista dos Santos e de Antônio Carlos Santos, no sentido de que eles receberam quatro diárias para participarem da X Conferência Interestadual de Agentes Públicos, ocorrida entre os dias 28 a 31/08/2015, entretanto no dia 28/08/2015 estavam presentes na 34ª sessão ordinária da Câmara Municipal de São Francisco, o que sugere que as diárias foram pagas de forma indevida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos acima mencionados.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica. Publique-se no DOF.

Oficie-se ao Centro de Treinamento e Apoio Municipal LTDA, com cópia dos documentos de fls. 15 e 23, para que, no prazo de 15 dias, informe a esta Promotoria sobre o comparecimento dos vereadores Antônio Carlos Santos e Dário Batista dos Santos a todos os dias de programação da X Conferência Interestadual de Agentes Públicos, devendo encaminhar, junto com a resposta, cópia do controle de frequência.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 14 de março de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ nº 37.17.01.0017

PORTARIA N.º 10/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob nº 814808 que relata suposta situação de risco vivenciada pelas crianças L.L. dos S. da S., L.S.S. da S., E. dos S. e M.O. dos S., diante da negligência e agressões psicológicas praticadas por Maria Vanda dos Santos;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional da dignidade da pessoa humana ao menor acima identificado, determino:

1 - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;

2 - Seja publicada esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927;

4 - Notifiquem-se Maria Vanda dos Santos e o Conselho Tutelar de São Francisco, para comparecerem a audiência nesta Promotoria no dia 29/03/2016, às 9:30hs.

Cumpra-se.

Cedro de São João/SE, 15 de março de 2017.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ nº 37.17.01.0015

PORTARIA N.º 11/2017

O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CEDRO DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob nº 809189 que relata suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente J. L. dos S., diante das supostas agressões físicas praticadas por seu genitor Jorge dos Santos;

Considerando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, consoante dispõe o artigo 227 e seguintes da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos e seja garantido o direito constitucional da dignidade da pessoa humana ao menor acima identificado, determino:

1 - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;

2 - Seja publicada esta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

3 - Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público, João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927;

4 - Notifiquem-se J. L. dos S., seu genitor Jorge dos Santos e o Conselho Tutelar de São Francisco, para comparecerem a audiência nesta Promotoria no dia 29/03/2016, às 10:30hs.

Cumpra-se.

Cedro de São João/SE, 15 de março de 2017.

Leydson Gadelha Moreira

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0106

Trata-se de procedimento instaurado a partir de Termo de Declaração da Sra. Luciana Alves de Jesus Passos (fl. 01/01v).

Eis o breviário fático.

A reclamante conseguiu licença junto ao Município para estudo pelo prazo de 02 (dois) anos. Quando retornou, percebeu que existia outro professor lecionando em seu lugar na Escola Dom Coutinho. Apresentou requerimento à Diretora da citada unidade educacional pugnando pela vaga referente ao EJA - Educação de Jovens Adultos, informando que não obteve resposta a este requerimento.

Por conta disto, o MPSE expediu Ofício nº 001/2017, endereçado a atual Secretária Municipal de Educação, solicitando informações.

Por meio do Ofício nº 040/2017, a Secretaria Municipal de Educação afirmou que irá atender o pleito da citada professora quando existir vaga na Escola Dom Coutinho ou em outra unidade escolar que possua o referido sistema de ensino.

Analisando o pleito, percebe-se que o Município de Estância, através da Secretaria Municipal de Educação, possui a discricionariedade administrativa em lotar/relotar seus servidores a depender da conveniência e oportunidade da Administração Pública não havendo, desta forma, direito subjetivo da reclamante à vaga em que fora designada na Escola Dom Coutinho.

Forçoso concluir, também, que é firme na doutrina e jurisprudência que o MPSE não poderá interferir diretamente no mérito administrativo das decisões da Administração Pública, salvo em casos excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Por fim, vale lembrar que a reclamante poderá se valer dos remédios constitucionais a exemplo do Mandado de Segurança

para defesa do seu pleito.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste desta notícia do fato, o que faço com fundamento no art. 3o. da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se no DOF. Notifiquem-se as partes, cientificado-as do prazo recursal de 10 dias.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, arquivem-se em definitivo.

Estância, 23 de fevereiro de 2017

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do Promotor de Justiça Substituto, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Relevância Pública, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 4517010011, cujo reclamado é o Sr. Cleverton Lopes Ventura, que foi instaurado a partir do Ofício nº 152/2016, encaminhado pela Promotoria Criminal;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;

II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;

IV - Seja cumprida todas as determinações contidas na promoção de arquivamento datada de 07/12/2016;

Estância/SE, em 24 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0100

Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 035/2016, de lavra do SINTESE.

Eis o breviário fático.

O expediente interposto pelo SINTESE, através da sua Coordenadora Geral, gira em torno de uma possível suspensão do transporte escolar pela empresa Litoral Sul em razão no pagamento pelo Município de Estância dos valores contratuais de prestação do serviço.

Por conta disto, foi expedido o Ofício nº 172/2016, endereçado a Secretária Municipal da Educação, solicitando informações sobre a citada suspensão.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 858/2016, informou que a empresa Litoral Sul paralisou suas atividades. Outrossim, a Secretária consignou que a situação foi resolvida haja vista que o próprio Município de Estância colocou ônibus próprios para realizar o transporte escolar dos alunos da região sul de Estância.

Notificado em 09/02/2017, o SINTESE não apresentou discordância e/ou resposta acerca do problema apresentado como também não ofereceu resposta ao Ofício nº 033/2017, de lavra desta Promotoria, mesmo advertida de que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do procedimento.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão haja vista que a ausência de manifestação do SINTESE faz presumir que a situação do transporte escolar na região sul foi solucionada, promovo o ARQUIVAMENTO deste desta notícia do fato, o que faço com fundamento no art. 3o. da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se no DOF. Notifiquem-se as partes, cientificado-as do prazo recursal de 10 dias.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, arquivem-se em definitivo.

Estância, 23 de fevereiro de 2017

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.17.01.0014

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação, ao Ministério Público, de realização de evento festivo ao qual a PMSE não se faria presente.

Foi realizada audiência extrajudicial com o organizador do evento alertando-o sobre suas responsabilidades na garantia da segurança das pessoas presentes.

Passada a data do evento, nenhum fato chegou a esta Promotoria que justifique a continuidade da tramitação do procedimento, do que se conclui que as festividades transcorreram dentro da normalidade.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de

fato, eis que desnecessária a instauração de outro procedimento.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifique-se o reclamado (organizador do evento), dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a notificação do reclamante, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito.

Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 23 de fevereiro de 2017

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0091

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de termo de declarações prestadas nesta Promotoria por LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA dando conta da dificuldade em marcação de consultas para tratamento de fisioterapia em razão da redução de clínicas credenciadas junto ao IPES.

Foram solicitadas informações ao IPES.

Notificada para informar sobre a resolução da questão, a reclamante quedou-se inerte.

Eis o relato do necessário.

Ante o relato inicial, foram solicitadas informações ao IPSE, que pontuou que o quantitativo de pacientes atendidos pela clínica credenciada em Estância está de acordo com a demanda mensal de beneficiários.

Notificada para informar sobre a efetiva resolução da questão, sob pena de arquivamento, a reclamante não se manifestou, do que se presume a veracidade do que fora informado pela reclamada, dada a inexistência de prova em sentido contrário.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada pelo § 1º do mencionado art. 40 da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0019

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de termo de declarações prestadas nesta Promotoria por KELLY LOPES DOS SANTOS FELIX e outras, dando conta da interdição, pela Defesa Civil, da Escola Municipal Nilson Barreto Socorro, desde o ano de 2015, em razão da existência de queda de uma caixa d'água sobre o prédio da escola. Informaram que, em razão da interdição, as crianças foram realocadas em outras unidades de ensino, inclusive em turmas multisseriadas.

Foram solicitadas informações ao Município de Estância e realizadas audiências extrajudiciais.

Ao final, foi comunicada a demolição da caixa d'água e a volta do funcionamento da escola, o que foi confirmado pela reclamante Kelly Lopes dos Santos Felix em contato telefônico realizado, conforme certidão retro.

Eis o relato do necessário.

Ante o relato inicial, foram solicitadas informações e realizadas audiências, sendo que após regular tramitação do procedimento, sobreveio a informação de que a caixa d'água que ameaçava cair sobre o prédio da Escola Municipal foi demolido.

Cessado o risco, a unidade de ensino voltou a funcionar no início do período letivo, como informou a Secretária Municipal de Educação.

Notificada para informar sobre a efetiva resolução da questão, em 14/01/2017, sob pena de arquivamento, a reclamante não se manifestou. Entretanto, determinei que a assessoria entrasse em contato com a mesma por telefone, o que foi feito, tendo se obtido da reclamante a informação de que a caixa d'água realmente foi demolida.

Não resta, assim, nenhuma providência a ser adotada por esta Promotoria, ante a resolução da questão inicialmente relatada.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se na forma determinada pelo § 1º do mencionado art. 40 da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.17.01.0018

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação, ao Ministério Público, de realização de evento festivo ao qual a PMSE não se faria presente.

Foi realizada audiência extrajudicial com o organizador do evento alertando-o sobre suas responsabilidades na garantia da segurança das pessoas presentes.

Passada a data do evento, nenhum fato chegou a esta Promotoria que justifique a continuidade da tramitação do procedimento, do que se conclui que as festividades transcorreram dentro da normalidade.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, eis que desnecessária a instauração de outro procedimento.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifique-se o reclamado (organizador do evento), dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a notificação do reclamante, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito.

Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.17.01.0005

Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 195/2016, prestado pelo Dr. José dos Santos Menezes, Presidente da SINDIMED, dando conta sobre possível greve dos médicos celetistas contratados, a acontecer em 09/12/2016, em virtude do não pagamento da segunda parcela do 13o. Salário pelo Município de Estância.

Eis o breviário fático.

O expediente interposto pelo SINDIMED, através do seu Presidente, gira em torno do não pagamento da segunda parcela do 13o. Salário dos médicos contratados por parte do Município de Estância.

Por conta disto, foi expedido o Ofício nº 034/2017, endereçado ao Presidente da SINDIMED, solicitando informações sobre a deflagração ou não da greve.

Contactado o Dr. Luiz Carlos Spina Macedo, então Secretário Geral da SINDIMED, o mesmo confirmou que não houve greve e que o Município efetuou o pagamento da segunda parcela do 13o. Salário em atraso.

Por todo o exposto, não sendo necessário aprofundamento nas investigações, e não sendo o caso de se judicializar a questão, promovo o ARQUIVAMENTO deste desta notícia do fato, o que faço com fundamento no art. 3o. da Resolução 08/2015 - CPJ. Publique-se no DOF. Notifiquem-se as partes, cientificado-as do prazo recursal de 10 dias.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, arquivem-se em definitivo.

Estância, 23 de fevereiro de 2017

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Cadastre-se no PROEJ como notícia de fato.

Trata-se de documentação oriunda da Promotoria de Justiça Criminal de Estância, que por sua vez a recebera da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Estância, na qual se alude a suposta prática de crime de desobediência cometido por CLEVERTON LOPES VENTURA, servidor do INSS, que teria se recusado a cumprir ordem emanada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Estância nos autos da ação civil pública n. 201550100908.

Eis o relato do necessário.

Inicialmente, observo que se trataria, em verdade, de crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal, dada a condição de servidor público do suposto autor do fato.

De outra banda, tratando-se de crime praticado por servidor de Autarquia Federal, a competência para processo e julgamento de eventual crime por ele praticado no exercício de suas funções é da Justiça Federal.

A conduta típica supostamente praticada pelo servidor configuraria descumprimento de suas obrigações enquanto empregado público federal, daí porque eventual ação penal movida em seu desfavor deve tramitar perante a Justiça Federal, competente por força do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal (v.g. STJ, CC 101470, Relator Ministro CELSO LIMONGI, Data da Publicação 09/02/2011).

Assim, e em consequência, resta evidenciada a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no caso presente e formação de opinio delicti, razão pela qual promovo o arquivamento da esta notícia de fato, com remessa ao Ministério Público Federal, isso após submissão da presente ao eg. Conselho Superior do MPSE, conforme determina a Resolução 126 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Estância, remetendo-lhe cópia da presente, com expressa referência ao número da ação civil pública acima indicada. Após, remetam-se os autos de imediato ao CSMP.

Diligências necessárias no PROEJ.

Cumpra-se

Estância, 07 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.17.01.0001

Trata-se de procedimento instaurado a partir de comunicação, ao Ministério Público, de realização de evento festivo ao qual a PMSE não se faria presente.

Foi realizada audiência extrajudicial com o organizador do evento alertando-o sobre suas responsabilidades na garantia da segurança das pessoas presentes.

Passada a data do evento, nenhum fato chegou a esta Promotoria que justifique a continuidade da tramitação do procedimento, do que se conclui que as festividades transcorreram dentro da normalidade.

Assim sendo, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução 08/2015-CPJ, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, eis que desnecessária a instauração de outro procedimento.

Na forma do § 3º daquele mesmo artigo, cientifique-se o reclamado (organizador do evento), dando-lhe ciência de que da presente caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a notificação do reclamante, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito.

Diligências necessárias no PROEJ.

Estância, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Proej nº 39.16.01.0007

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato prestada na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, com o propósito de apurar a suposta prática dos crimes de injúria e vias de fato, praticados, em tese, pelo policial civil Wilson Oliveira dos Santos, em desfavor da adolescente Ana vitória dos Santos Souza.

Às fls. 02, a noticiante Eliacy dos Santos Souza relatou que na data de 29/06/2016 esteve na Delegacia de Lagarto acompanhando a sua filha, Ana Vitória, a fim de realizarem um Boletim de Ocorrência, tendo em vista ameaças sofridas pela referida adolescente (fl.03/04). Segundo Eliacy, o policial civil Wilson Oliveira injuriou e deu um tapa na mão da filha, falando para ela "calar a boca, sua cachorrinha".

Diante das declarações prestadas, fora oficiada a DERPOL de Lagarto solicitando esclarecimentos, conforme ofício nº 257/2016 (fl. 20).

Consoante Ofício nº 1044/2016-GR às fls. 21/22, o policial Wilson Oliveira dos Santos NEGOU que tenha injuriado ou agredido de qualquer foma a adolescente Ana Vitória, aduzindo que Eliacy é uma pessoa agressiva e inconformada com a espera para ser atendida, saiu da delegacia dizendo que "ia procurar os direitos dela."

Notificada a reclamante a fim de indicar possíveis testemunhas (fl. 23 e 27), ela informou que não tem testemunhas a indicar, não sabendo citar os nomes das pessoas que também estavam na unidade policial naquele dia.

Considerando as provas dos autos, não restou demonstrada a materialidade dos delitos em tela, uma vez que, não há nos autos provas testemunhais e documentais dos crimes em questão, fatos que não ficaram sobejamente comprovados nos autos.

Por tais motivos, ante a ausência de prova de materialidade dos crimes de injúria e vias de fato ou de qualquer irregularidade/abuso na atividade policial, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação, notificando-se o reclamado Wilson Oliveira dos Santos, bem como a reclamante Eliacy dos Santos Souza.

Lagarto/SE, em 07 de fevereiro de 2017.

SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

PROEJ nº 39.16.01.0006

DECISÃO

Trata-se de procedimento preparatório de inquérito civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, mediante Portaria nº 05/2016 de fls. 0/1, com o propósito de apurar a materialidade do crime de lesão corporal, praticado, em tese, por policiais militares do 7º BPM em desfavor do adolescente Robson Carneiro Silva Júnior.

Às fls. 02, a noticiante Marinez de Jesus Santana Silva, genitora do adolescente Robson, relatou que na data de 20/04/2016 seu filho cometeu um furto numa farmácia localizada nesta urbe, e ao ser abordado pelos policiais militares, fora agredido fisicamente, com uso de um cassetete.

Ainda informou que Robson "ficou com marcas nas pernas, nos braços e nas costas", e toda a atuação policial, inclusive as possíveis agressões praticadas, foi presenciada por "Marcelo" e "Lobe". A Sra. Marinez juntou à reclamação a mídia visual de fls. 04, a qual mostra lesões no corpo do referido adolescente.

Ofício nº 102/2016 (fl. 06) ao 7º BPM requisitando a guarnição responsável pela ocorrência envolvendo o adolescente, a qual fora composta por: UBIRAJARA ANDRADE DOS SANTOS, AUGUSTO CÉSAR SOARES DE MENEZES e CLÉRISTON ANDRADE DA ROCHA DE MENEZES BITENCOURT (fls. 08).

Ato contínuo, foram notificados os referidos policiais a comparecerem nesta Promotoria Criminal, por meio dos ofícios nº 117/2016 (fl. 09); of. 135/2016 (fl. 13); of. 168/2016 (fl. 26) e of. 243/2016 (fls. 37), bem como as testemunhas José Marcelo Prata Almeida (fl. 31) e Elenilson Rocha de Jesus Almeida (fl. 32).

Ouvidos os noticiados às fls. 14/19 e 38/39, todos negaram que tenham agredido fisicamente o adolescente Robson Carneiro, tampouco fizeram uso do cassetete na referida ocorrência.

Relatam os policiais que na data de 20/04/2016, foram averiguar a notícia do cometimento de furto numa farmácia, quando foram informados que o autor estava na Praça dos Três Poderes, de modo que dirigiram-se para o local, quando avistaram um rapaz correndo. Ato contínuo, ao realizarem a abordagem ao adolescente "seguraram o rapaz pelos braços, o qual foi revistado".

Após a primeira abordagem, colocaram o adolescente na viatura com intuito do mesmo mostrar onde jogou o produto do furto. Que na tentativa de Robson mostrar o local, já na Praça Filomeno Hora, ele saiu correndo, sendo alcançado pelo SD Soares e por populares que o interceptaram com uma galiota, motivo pelo qual Robson caiu.

Ainda segundo os policiais, Robson se debatia e apresentava agressividade, motivo pelo qual colocaram braçadeiras de plástico e o colocaram na viatura, sendo encaminhado a DERPOL de Lagarto.

Mostrada a mídia de fls. 04 aos reclamados, eles reconheceram o adolescente Robson, porém negaram que tenham causados as lesões no corpo do adolescente, não sabendo explicar a origem delas. Relataram que a genitora do adolescente atestou que Robson não estava lesionado, apenas com os arranhões devido as tentativas de fuga empreendidas pelo menor.

Realizadas as oitivas das testemunhas indicadas, o Sr. José Marcelo Prata Almeida às fls. 33/34 relatou que "não viu o exato momento da apreensão do adolescente. Que não presenciou a abordagem dos policiais e que viu apenas o momento que o adolescente estava com a braçadeira de plástico", não acrescentando maiores detalhes do fato, muito menos

Já Elenilson Rocha (fls. 35) apenas "viu um rapaz correndo, que até então não sabia quem era, vindo a saber que era Júnior quando chegou na sua residência no bairro Boa Vista." No mais, não presenciou o adolescente sendo agredido pelos policiais, e foi a Sra. Marinez a única pessoa que lhe falou das possíveis agressões contra Robson.

Frise-se que a versão da declarante Marinez de Jesus Santana Silva não encontra amparo nos autos, uma vez que ela relatou que o Sr. José Marcelo e Elenilson teriam presenciado as agressões sofridas pelo adolescente, inclusive ela informou que

Marcelo teria visto os policiais quebrarem o cassetete em Robson, porém, ao ser ouvido nesta Promotoria, José Marcelo negou a versão apresentada pela Sra. Marinez, o qual não presenciou a prática de agressões físicas ou abuso por parte dos policiais.

No mais, não é possível atribuir aos policiais as lesões mostradas na mídia acostada às fls. 04, pois não há nos autos elementos que evidenciem, eficazmente, que foram eles os responsáveis pelas referidas lesões, até porque os mesmos confirmaram que Robson apresentava arranhões e a própria genitora do menor às fls. 20, atestou que o menor apresentava arranhões e não as marcas mostradas na referida mídia.

Assim, verifica-se inexistir quanto à materialidade, provas testemunhais ou documentais, laudo ou atestado médico, a confirmarem as supostas agressões físicas, ou que, as lesões mostradas na mídia, foram em decorrência da conduta dos policiais militares.

Por tais motivos, ante a ausência de prova de materialidade do crime de lesão ou qualquer abuso/irregularidade na atuação policial, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório de inquérito civil, notificando-se os policiais militares, bem como a reclamante.

Registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP), e após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente medida.

Lagarto/SE, 21 de fevereiro de 2017.

SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

PROEJ Nº 39.11.01.0439

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, mediante Portaria nº 08/2013 de fls. 186, em razão do extravio de veículos apreendidos em investigação criminal, que estavam em posse dos servidores lotados na Delegacia de Polícia de Lagarto, constatada no processo nº 2005555090050, o qual tramitou neste Juízo Criminal.

Ressai dos autos que em meados de julho de 2004, o Sr. Joseval do Nascimento Cruz, estava comercializando veículos nesta urbe, próximo ao ginásio de esportes Ribeirão, quando fora realizada uma blitz por policiais civis e os veículos foram apreendidos, conforme auto de apreensão nº 134/2004 (fl. 92).

Consta ainda que fora instaurado inquérito policial a fim de investigar o suposto cometimento do crime previsto no art. 311 do Código Penal, tombado judicialmente sob o nº 200555090155 (o qual fora arquivado em 2006).

Incidente de restituição dos bens apreendidos ajuizado em fevereiro de 2005 (fl. 05/09); manifestação ministerial pelo indeferimento do pleito em abril de 2011 (fls. 175/176) e decisão do juízo criminal pelo indeferimento do incidente às fls. 178/179.

Às fls. 109, ofício nº 459/2006 subscrito pelo Delegado de Polícia Marcelo Pais dos Santos informando que os veículos apreendidos se encontravam no pátio da Delegacia de lagarto.

Já em agosto de 2010, por meio do ofício nº 1311/2010 - GABREG (fl. 130), o Delegado de Polícia Hildemar Lima Rios relatou que "os referidos veículos não encontram-se custodiados nesta DERPOL e que não foi possível identificar o destino dados aos mencionados bens."

Solicitação ministerial de extração de cópia integral do incidente de restituição; e encaminhada a esta Promotoria Criminal por meio do Ofício nº1317/201 às fls. 03, para a adoção das providências cabíveis.

Inobstante, observou-se a prática do crime de peculato pelos policiais civis da Delegacia Regional de Lagarto, uma vez que os veículos apreendidos foram extraviados. Desta feita, foi requisitado a instauração de inquérito policial à Corregedoria da Polícia Civil de Sergipe, conforme ofício nº 149/2012 (fls. 18), e reiterado por meio dos of. 195/2013 (fl. 188) e of. 48/2014 (fl. 190).

Aquela Casa Correicional instaurou o inquérito policial nº 055/2012 e remeteu a este Juízo Criminal em setembro de 2016, sob o número processual 201655010605, conforme resenha processual anexa.

Assim, considerando que o inquérito policial tramita nesta Vara Criminal, em fase complementar de diligências, a fim de formar a opinio delicti deste Parquet, e que todas as diligências necessárias foram adotadas neste procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP), e após, enviem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da presente medida.

Lagarto/SE, 23 de fevereiro de 2017.

SUZY MARY DE CARVALHO VIEIRA

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR

David Silva de Souza	07/03/2017 a 06/03/2018	724,00
Fagner Andrade Silva	07/03/2017 a 06/03/2018	724,00
Cleverton Melo dos Santos	08/03/2017 a 07/03/2018	724,00
José Pedro Jerônimo Santos Fraga	13/03/2017 a 12/03/2018	724,00
Catarina Tavares Cunha Belém	13/03/2017 a 12/03/2018	724,00
José Janiel Santana dos Santos	07/03/2017 a 06/03/2018	724,00
Wallace Wagner Silva Santana	08/03/2017 a 07/03/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 15/03/2017

PAULO LIMA DE SANTANA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Letícia Santos da Silva	18/04/2017 a 17/04/2018	724,00
Lucas Santos da Silva	18/04/2017 a 17/04/2018	724,00
Laise de Farias Santos	18/04/2017 a 17/04/2018	724,00
Tamara Meneses Dantas Pinheiro	24/02/2017 a 20/03/2017	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 14/03/2017

PAULO LIMA DE SANTANA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO nº 143 de 16 de março de 2017, que aposenta, por tempo de contribuição, Emilson Chagas, Motorista Oficial, símbolo NB-1, referência 15, do Quadro de Pessoal de provimento efetivo em extinção dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de abril de 2017.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site ww.mpse.mp.br. Aracaju, 16 de março de 2017.
MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO